AJUSTE DIRETO PARA ADJUDICAÇÃO DA "EMPREITADA DE REFORÇO DO MANTO DE PROTEÇÃO DO PORTO DAS VELAS NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO, ILHA DE SÃO JORGE"

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

VOLUME 2 – CADERNO DE ENCARGOS

Assinado por : **PEDRO JORGE JANUÁRIO DOURADO RAMOS**
Num. de Identificação: BI114844402
Data: 2021.05.03 12:15:31+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

ABRIL 2021

AJUSTE DIRETO PARA ADJUDICAÇÃO DA "EMPREITADA DE REFORÇO DO MANTO DE PROTEÇÃO DO PORTO DAS VELAS, NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO, ILHA DE SÃO JORGE"

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

ÍNDICE GERAL

VOLUME 1 – PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

VOLUME 2 – CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS
PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS
PARTE III – PROGRAMA PRELIMINAR

VOLUME 3 – MAPA DE MEDIÇÕES E DE QUANTIDADES DE TRABALHO

VOLUME 4 – PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

VOLUME 5 – PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS

ÍNDICE DE TEXTO

1 -	**DISPOSIÇÕES GERAIS**	**3**
1.1 -	Objeto	3
1.2 -	Disposições por que se rege a Empreitada	3
1.3 -	Interpretação dos documentos que regem a Empreitada	4
1.4 -	Esclarecimento de dúvidas	4
1.5 -	Projeto	5
2 -	**OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**	**5**
2.1 -	Preparação e planeamento dos trabalhos	5
2.2 -	Prazos de execução	8
2.3 -	Condições de execução da Empreitada	11
2.4 -	Pessoal	17
3 -	**OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA**	**18**
3.1 -	Preço, Preço Base e condições de pagamento	18
3.2 -	Descontos nos pagamentos	19
3.3 -	Adiantamentos ao Empreiteiro	19
3.4 -	Reembolso dos adiantamentos	19
3.5 -	Mora no pagamento	20
3.6 -	Revisão de preços	20
4 -	**SEGUROS**	**22**
4.1 -	Contratos de seguro	22
4.2 -	Objeto dos contratos de seguro	22
5 -	**REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**	**23**
5.1 -	Representação do Empreiteiro	23
5.2 -	Representação do Dono da Obra	24
6 -	**RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA**	**25**
6.1 -	Receção provisória	25
6.2 -	Prazo de garantia	25
6.3 -	Receção definitiva	26
6.4 -	Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	26
7 -	**DISPOSIÇÕES FINAIS**	**27**
7.1 -	Deveres de colaboração recíproca de informação	27
7.2 -	Subcontratação e cessão da posição contratual	27
7.3 -	Resolução do contrato pelo Dono da Obra	28
7.4 -	Resolução do contrato pelo Empreiteiro	29
7.5 -	Foro competente	31
7.6 -	Comunicações e notificações	31
7.7 -	Contagem dos prazos	31
8 -	**NORMAS APLICÁVEIS E GESTOR DO CONTRATO**	**31**
8.1 -	Normas aplicáveis	31
8.2 -	Gestor do Contrato	31

PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as condições a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de AJUSTE DIRETO PARA EXECUÇÃO DA "EMPREITADA DE REFORÇO DO MANTO DE PROTEÇÃO DO PORTO DAS VELAS, NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO, ILHA DE SÃO JORGE".

1.2 - Disposições por que se rege a Empreitada

1.2.1 – A execução do contrato, obedece:

a) Às cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (que aprovou o Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP", com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro e 42/2017, de 30 de novembro, e ainda com a alteração introduzida pelo artigo 159º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio); ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, doravante "RJCPRAA"); e ao Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29/11;

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à gestão de resíduos de construção e demolição, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) - Às regras da arte.

1.2.2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) - O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) - Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) - Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) - O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo programa preliminar;

e) - A proposta adjudicada;

f) - Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) - Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

1.3 - Interpretação dos documentos que regem a Empreitada

1.3.1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

1.3.2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, entendendo-se, de ora em diante, como tal, o programa preliminar, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

1.3.3 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) - As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) - As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) - Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

1.3.4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

1.4 - Esclarecimento de dúvidas

1.4.1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

1.4.2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra,

juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.4.3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.5 - Projeto

1.5.1 – O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, nomeadamente o programa preliminar em anexo, não sendo admitida a apresentação pelos concorrentes de soluções variantes, obedecendo aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.

1.5.2 – Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução previstos no ponto 2.1.1.4 das presentes cláusulas, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

1.5.3 – Até à data da receção provisória, o empreiteiro entregará ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

2 - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

2.1 - Preparação e planeamento dos trabalhos

2.1.1 - Preparação e planeamento da execução da obra

2.1.1.1 – O empreiteiro é responsável:

a) - Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

b) - Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea k) do n.º 2.1.1.4.

2.1.1.2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários à realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

2.1.1.3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) - Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) - Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) - Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir, para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) - Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste, bem como a sua reposição aquando da finalização da obra.

2.1.1.4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) - A pesquisa e identificação de infraestruturas existentes, recorrendo a contactos com as diversas entidades gestoras e, se necessário, a sondagens, que permitam determinar o tipo de infraestrutura, a posição planimétrica e a posição altimétrica;

b) - A elaboração do plano de desvio ou manutenção das infraestruturas existentes, identificando os métodos a aplicar com o objetivo de não interromper o funcionamento daquelas infraestruturas;

c) - A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

d) - O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

e) - A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

f) - A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

g) - O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

h) - A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto:

- Faseamento da obra;
- Alterações propostas;

- Telas finais da obra.

i) - A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

j) - A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas h) e i);

k) - A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;

l) - A identificação das condicionantes ambientais e a elaboração de um plano de medidas de minimização.

2.1.2 - Plano de trabalhos ajustado

2.1.2.1 – No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2.1.2.2 – No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

2.1.2.3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

2.1.2.4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) - Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) - Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) - Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) - Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

2.1.2.5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

2.1.3 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

2.1.3.1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2.1.3.2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

2.1.3.3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

2.1.3.4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2.1.3.5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.^{os} 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

2.1.3.6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

2.1.3.7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

2.2 - Prazos de execução

2.2.1 - Prazo de execução da empreitada

2.2.1.1 – O empreiteiro obriga-se a:

a) - Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) - Cumprir, se aplicável, todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) - Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **60 dias (sessenta) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2.2.1.2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

2.2.1.3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2.2.1.4 – Não são atribuídos prémios pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do 2.2.1.1.

2.2.1.5 – Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, nos termos do que resulta da aplicação conjugada da 1ª parte do n.º 1 do artigo 359.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) sendo o caso, a consignação da presente empreitada poderá ainda ser retardada e/ou condicionada à aprovação da obra objeto do contrato pelo Programa financeiro de apoio, Comunitário (UE), ou nacional-regional, concretamente em causa e do respetivo cofinanciamento, sob pena de comprometimento da cabal execução financeira do contrato, o que em total boa fé, desde já se reconhece ser do interesse de qualquer das partes, entidade adjudicante e adjudicatário, caso em que, mesmo que já tenha sido feita a adjudicação da empreitada, não se verificando o supra indicado pressuposto de cofinanciamento do empreendimento objeto do contrato no âmbito do Programa financeiro em causa e não havendo outra forma de financiamento, nomeadamente próprio, da entidade adjudicante, haverá então lugar, de imediato, a uma resolução amigável ou convencional do contrato.

2.2.1.6 – Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

2.2.1.7 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula

anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

2.2.1.8 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-á automaticamente prorrogado, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra afetado por essa suspensão.

2.2.1.9 – Em caso de prorrogação motivada por fatores ou circunstâncias que não sejam imputáveis ao dono de obra, os custos com a fiscalização da empreitada serão suportados pelo empreiteiro, salvo acordo em contrário, devidamente fundamentado.

2.2.2 - Cumprimento do plano de trabalhos

2.2.2.1 – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2.2.2.2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

2.2.2.3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no ponto 2.1.3.4 das presentes cláusulas.

2.2.3 - Multas por violação dos prazos contratuais

2.2.3.1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2.2.3.2 – *Se aplicável*, no caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

2.2.3.3 – *Se aplicável*, O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

2.2.3.4 - A entidade pública contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente caderno de encargos.

2.2.3.5 - As penas pecuniárias previstas no contrato e neste caderno de encargos não obstam a que a entidade pública contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

2.2.4 - Atos e direitos de terceiros

2.2.4.1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer fato

imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.2.4.2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse fato ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.3 - Condições de execução da Empreitada

2.3.1 - Condições gerais de execução dos trabalhos

2.3.1.1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2.3.1.2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do n.º 1.2.

2.3.1.3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

2.3.2 - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

2.3.2.1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2.3.2.2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

2.3.2.3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

2.3.2.4 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.^{os} 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o fato ao dono

da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

2.3.2.5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

2.3.2.6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

2.3.2.7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares».

2.3.3 - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

2.3.3.1 – Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2.3.3.2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

2.3.4 - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

2.3.4.1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2.3.4.2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal fato ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

2.3.4.3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

2.3.4.4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

2.3.5 - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

2.3.5.1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo fato de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2.3.5.2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal fato ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

2.3.5.3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

2.3.6 - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

2.3.6.1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2.3.6.2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

2.3.6.3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

2.3.7 - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

2.3.8 - Substituição de materiais e elementos de construção

2.3.8.1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) - Sejam diferentes dos aprovados;

b) - Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2.3.8.2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

2.3.8.3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula,

poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

2.3.9 - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

2.3.10 - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e trabalhos complementares

2.3.10.1 – O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2.3.10.2 – O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

2.3.10.3 – Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares decorrentes de circunstâncias não previstas, quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 10% do preço contratual.

2.3.10.4 – O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

2.3.10.5. O empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

2.3.10.6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

2.3.11 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

2.3.11.1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2.3.11.2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

2.3.11.3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

2.3.11.4 – Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez

da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

2.3.12 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

2.3.12.1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP (Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro).

2.3.12.2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

2.3.12.3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

2.3.12.4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

2.3.13 - Ensaios

2.3.13.1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2.3.13.2 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

2.3.13.3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

2.3.14 - Medições

2.3.14.1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.3.14.2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

2.3.14.3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) - As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) - As normas definidas no procedimento;

c) - As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

d) - Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

2.3.15 - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

2.3.15.1 – São inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.3.15.2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

2.3.15.3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

2.3.15.4 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

2.3.16 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

2.3.16.1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2.3.16.2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

2.3.16.3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

2.3.16.4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) - Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;

b) - Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

2.3.17 - Caução e sua execução

Não aplicável, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 88º do CCP, por remissão do artigo 42.º do RJPRAA.

2.4 - Pessoal

2.4.1 - Obrigações gerais

2.4.1.1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2.4.1.2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

2.4.1.3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

2.4.1.4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

2.4.2 - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2.4.3 - Segurança, higiene e saúde no trabalho

2.4.3.1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2.4.3.2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e

regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

2.4.3.3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.

2.4.3.4 – Antes do início dos trabalhos e sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 4.2.1.

2.4.3.5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

3 - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

3.1 - Preço, Preço Base e condições de pagamento

3.1.1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar na respetiva proposta, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato, sendo definido com **Preço Base o montante de 45.000,00 €** (quarenta e cinco mil euros).

3.1.2 – Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no n.º 3.3.14.

3.1.3 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

3.1.4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

3.1.5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

3.1.6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

3.1.7 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites

pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

3.1.8 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP e aplicável conforme o artigo 25º do RJCPRAA.

3.2 - Descontos nos pagamentos

3.2.1 – *Se aplicável*, para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2 % desse pagamento.

3.2.2 – O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

3.2.3 - A entidade pública contratante pode, ainda, compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente caderno de encargos.

3.3 - Adiantamentos ao Empreiteiro

3.3.1 – O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

3.3.2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3.3.3 – Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

3.3.4 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

3.3.5 – Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295º do CCP.

3.4 - Reembolso dos adiantamentos

3.4.1 – Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) - Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

b) - Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri – o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;
Va – o valor do adiantamento;
Vt – o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;
Vpt – o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;
V'pt – o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;
Vrt – o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

3.5 - Mora no pagamento

3.5.1 – Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

3.5.2 – O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

3.6 - Revisão de preços

3.6.1 – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos

termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade fixada na cláusula 11 das condições especiais deste caderno de encargos.

3.6.2 – A revisão de preços obedece às seguintes condições:

a) - Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) - A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) - A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) - A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) - O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;

f) - Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;

g) - O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra;

h) - Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) - Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;

j) - Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.

3.6.3 – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas medições de trabalhos.

4 - SEGUROS

4.1 - Contratos de seguro

4.1.1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

4.1.2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4.1.3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4.1.4 – As cópias e recibos referidos no número anterior, devem ser acompanhados de declarações emitidas pelas seguradoras nas quais estas, de forma inequívoca, se comprometam a manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio dado ao dono da obra, através de carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

4.1.5 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

4.1.6 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

4.1.7 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

4.1.8 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

4.2 - Objeto dos contratos de seguro

4.2.1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de natureza extracontratual, no montante de, pelo menos, 50% do valor da adjudicação, em nome conjunto com o Dono da Obra, destinado a cobrir todas as perdas e danos de carácter

patrimonial e não patrimonial causados a terceiros e ao dono da obra.
O **Diretor de Obra** deverá ainda ser abrangido por contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos previstos na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação atual.

4.2.2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

4.2.3 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóve**l** cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

4.2.4 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4.2.5 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

4.2.6 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto em 4.2.3. deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

5 - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1 - Representação do Empreiteiro

5.1.1 – Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado em obra pelo diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

5.1.2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com licenciatura em Engenharia Civil, devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

5.1.3 – Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o

nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

5.1.4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5.1.5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5.1.6 – O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

5.1.7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

5.1.8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 6.4.

5.1.9 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

5.2 - Representação do Dono da Obra

5.2.1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

5.2.2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

5.2.3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:

a) - Aceitação de trabalhos complementares;
b) - Aplicações de multas.

5.3 – Livro de registo da obra

5.3.1 – O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

5.3.2 – Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304º e no n.º 3 do artigo 305º do CCP, os seguintes:

a) - Alterações dos planos da empreitada e os motivos;
b) - Acidentes de trabalho;
c) - Modificações realizadas à natureza dos trabalhos e os motivos.

5.3.3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

6 - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

6.1 - Receção provisória

6.1.1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total.

6.1.2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

6.1.3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394º a 396º do CCP.

6.2 - Prazo de garantia

6.2.1 – O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) - 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) - 5 (cinco) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

c) - 2 (dois) anos, para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis.

6.2.2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

6.2.3 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem

do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

6.3 - Receção definitiva

6.3.1 – No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

6.3.2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

6.3.3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) - Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) - Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

6.3.4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

6.3.5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398º do CCP.

6.4 - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

6.4.1 – *Se aplicável*, feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

6.4.2 – Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove*, se aplicável*, a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) - 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) - Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo, a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem

prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

6.4.3 – No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação, *se aplicável,* da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

6.4.4 – *Se aplicável*, decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295º do CCP e do disposto no artigo 80º do DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

6.4.5 – *Se aplicável*, a mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6.4.6 – *Se aplicável*, nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 - Deveres de colaboração recíproca de informação

7.1.1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

7.1.2 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

7.1.3 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

7.1.4 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

7.2 - Subcontratação e cessão da posição contratual

7.2.1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

7.2.2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não

estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

7.2.3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

7.2.4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

7.2.5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7.2.6 – No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o fato ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7.2.7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

7.2.8 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317º do CCP.

7.3 - Resolução do contrato pelo Dono da Obra

7.3.1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) - Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao empreiteiro;

b) - Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) - Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) - Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e) - Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) - Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) - *Se aplicável*, não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja

obrigado;

h) - O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) - Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) - Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

k) - Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) - Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) - Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) - Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) - Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) - Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

7.3.2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

7.3.3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

7.3.4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

7.4 - Resolução do contrato pelo Empreiteiro

7.4.1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) - Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) - Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao dono da obra;

c) - Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) - Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) - Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) - Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por fato não imputável ao empreiteiro;

g) - Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) - Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) - Se a suspensão da empreitada se mantiver:

- Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

- Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;

j) - Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

7.4.2 – No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

7.4.3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

7.4.4 – Nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante

declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

7.5 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

7.6 - Comunicações e notificações

7.6.1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

7.6.2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

7.7 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

8 - NORMAS APLICÁVEIS E GESTOR DO CONTRATO

8.1 - Normas aplicáveis

Em todo o omisso no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto no RJCPRAA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, bem como o regime do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro e 42/2017, de 30 de novembro, e ainda com a alteração introduzida pelo artigo 159º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e restante legislação especialmente aplicável.

8.2 - Gestor do Contrato

Sem prejuízo da sua expressa previsão no contrato, para efeitos do disposto nos artigos 96.º/1, i) e 290.º-A do CCP, a fase de execução do contrato será acompanhada por um gestor do contrato, cuja identificação constará do contrato a celebrar.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

ÍNDICE DE TEXTO

1 - DESIGNAÇÃO DA EMPREITADA E PREÇO BASE.....33
2 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....33
3 - SEGUROS.....33
4 - CONSTRANGIMENTOS DOS TRABALHOS.....34
5 - TRABALHOS COMPLEMENTARES.....34
6 - METODOLOGIA A ADOPTAR NO PROGRAMA DE TRABALHOS E CRONOGRAMA FINANCEIRO..35
7 - AGENTES DE FISCALIZAÇÃO.....35
8 - DIRETOR DA OBRA E QUADROS RESPONSÁVEIS PELA ORIENTAÇÃO DA OBRA.....36
9 - FATOS A CONSIDERAR OBRIGATORIAMENTE NO LIVRO DE REGISTO DE OBRA.....37
10 - MEDIÇÃO DOS TRABALHOS.....37
11 - REVISÃO DE PREÇOS.....37
12 - SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.....40
13 - PRAZO PARA REMOÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E PARA ARRANJOS DE INTEGRAÇÃO.....42
14 - CONSERVAÇÃO DA OBRA DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO.....42
15 - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO.....42
16 - TELAS FINAIS.....47
17 - CONTROLO DE MATERIAIS.....47
18 - ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E PRESERVAÇÃO DAS SUAS QUALIDADES.....47
19 - ENSAIOS DIVERSOS.....48

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

1 - DESIGNAÇÃO DA EMPREITADA E PREÇO BASE

1.1 – A empreitada tem por designação **AJUSTE DIRETO PARA ADJUDICAÇÃO DA "EMPREITADA DE REFORÇO DO MANTO DE PROTEÇÃO DO PORTO DAS VELAS, NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO, ILHA DE SÃO JORGE"**.

1.2 – O **preço base** para a realização da empreitada é de **45.000,00** € (quarenta e cinco mil euros), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal.

2 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

2.1 – O **prazo máximo** para a execução da empreitada é de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

2.2 – O prazo de execução é contínuo, nele estando incluídos os sábados, domingos e feriados.

2.3 – No prazo de execução indicado em 2.1 contemplou-se um período inicial, imediatamente após a consignação, que o adjudicatário da empreitada terá de consagrar à mobilização do equipamento, montagem do estaleiro e fabrico de peças pré-fabricadas.

3 - SEGUROS

3.1 – Considera-se encargo do empreiteiro promover os seguros indicados, nas seguintes condições:

a) - O objeto do seguro deverá considerar as condições de execução da empreitada, cobrindo todas as situações de risco que se possam verificar, tanto na própria execução da obra, como para terceiros, devendo ainda o empreiteiro subscrever, adequar e atualizar o seguro, de acordo com o desenvolvimento da empreitada, considerando as condições de execução e o valor dos trabalhos;

b) - O seguro deverá ser baseado no valor da obra e, entre outras, incluirá obrigatoriamente as seguintes coberturas:

b.1) - Danos à obra resultantes de erros de execução ou de conceção, no caso do projeto ou parte deste ser elaborado pelo empreiteiro, no montante mínimo de 50% do valor contratual da empreitada

b.2) - Estaleiro e bens e equipamentos trazidos para a obra pelo empreiteiro, pelo

respetivo valor;

c) - A celebração do contrato de empreitada fica dependente da apresentação das apólices de seguros, referidas em b), sendo imputáveis ao empreiteiro os atrasos que se verificarem em virtude da sua não apresentação atempada;

d) - O empreiteiro deverá celebrar e manter em vigor as apólices do seguro, relativas à cobertura de riscos de acidentes de trabalho, que abranjam todo o pessoal afeto à obra, incluindo o dos subempreiteiros ou de qualquer entidade com quem tenha contratado no âmbito dos trabalhos da empreitada.

4 - CONSTRANGIMENTOS DOS TRABALHOS

4.1 – No planeamento dos trabalhos, o empreiteiro deve ter em conta que todo o complexo portuário manter-se-á em funções durante a execução da empreitada, devendo garantir as condições de circulação em segurança dos utentes nos acessos pedonais e rodoviários, bem como às zonas de acostagem e varagem de embarcações, com o menor constrangimento possível.

4.2 – O empreiteiro deverá acordar com o Dono da Obra, até 15 (quinze) dias antes, qualquer alteração que pretenda introduzir na vedação da obra, no traçado dos acessos ou qualquer ocupação das zonas pedonais e/ou vias de comunicação, podendo o Dono de Obra exigir a criação de um circuito alternativo de circulação se considerar que a referida ocupação causa demasiados constrangimentos à utilização regular do complexo.

4.3 – O Empreiteiro deverá implantar perímetro de proteção amovível (sinalização e vedação) em torno das áreas reservadas e da faixa de terrapleno que lhe for consignada, de acordo com as indicações do responsável pela atividade portuária através da Fiscalização.

5 - TRABALHOS COMPLEMENTARES

5.1 - Aos trabalhos complementares é aplicado o regime previsto no CCP.

5.2 – Nos casos de trabalhos complementares que originem a apresentação pelo empreiteiro de uma proposta de preço e de prorrogação de prazo nos termos do n.º 2 do artigo 373º do CCP, este deverá identificar se as atividades que justificam a referida prorrogação de prazo para execução dos trabalhos complementares se encontram no caminho crítico da empreitada, ou se, sendo uma atividade indispensável à realização da obra, são atividades com folga para execução e não interferem com o prazo de execução da obra.

5.3 – A supressão de trabalhos pode originar uma diminuição do prazo de execução da empreitada.

5.4 – Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos no caminho crítico da empreitada, haja lugar à diminuição do prazo, deverá ser entregue ao dono da obra novo plano de trabalhos que expresse essa diminuição do prazo da empreitada, acompanhado do respetivo cronograma financeiro.

6 - METODOLOGIA A ADOPTAR NO PROGRAMA DE TRABALHOS E CRONOGRAMA FINANCEIRO

O programa de trabalhos deverá ser elaborado da forma a seguir descrita e atender aos aspetos indicados quanto às suas diferentes componentes (sem prejuízo da inclusão de outros elementos ou dados que o adjudicatário entenda como necessários):

a) - **Plano de Trabalhos:** deverá conter um planeamento com periodicidade diária, espelhando o decurso da execução da obra, nomeadamente o escalonamento, a sequência, o prazo e o ritmo de execução, relativos às diferentes espécies e frentes de trabalho que constituem a empreitada. Deverá, igualmente, indicar quais os rendimentos diários, ter em consideração as eventuais particularidades e condicionantes nomeadamente as condições operacionais e climatéricas, devendo expressar os períodos de menor rendimento ou de eventual suspensão;

Na elaboração do plano de trabalhos, o empreiteiro deverá assegurar que os elementos finais do mesmo tenham uma expressão gráfica perfeitamente elucidativa das quantidades de equipamento e da dimensão dos grupos de trabalho, devendo ainda expressar com clareza as atividades críticas e a folga das atividades não críticas da obra, bem como mencionar as quantidades totais de cada espécie de trabalho e produções diárias.

Deverá ainda ter em conta, em toda a preparação da empreitada, o "Programa da Intervenção" que se apresenta em Anexo às presentes Cláusulas Especiais. Este programa, servindo de base a toda a programação da empreitada, deverá ser confirmado com a entidade Portos dos Açores, S.A. antes da consignação da empreitada.

b) - **Plano de mão-de-obra**: deverá ser decomposto em duas partes:

- Plano geral de mão-de-obra – com indicação das distintas categorias profissionais, respetivo escalonamento temporal e número médio de homens/dia;

- Plano discriminado de mão-de-obra – evidenciando a composição e estrutura das equipas de trabalho, com afetação por atividade e por frentes de trabalho, respetivo escalonamento temporal e rendimentos esperados;

c) - **Plano de equipamento**, decomposto em:

- Plano geral de equipamento, com indicação da quantidade, tipo e identificação (marca/n.º de série, ano de fabrico, ano de aquisição) das distintas máquinas e equipamentos, bem como do local onde se encontram imobilizados ou em serviço, do seu estado de conservação e o respetivo escalonamento temporal;

- Plano discriminado de equipamento, evidenciando a afetação das máquinas e equipamento por equipas e atividades, e por frentes de trabalho, com o respetivo escalonamento temporal, bem como os rendimentos e taxa de ocupação.

7 - AGENTES DE FISCALIZAÇÃO

7.1 – A fiscalização da obra será exercida pelo dono da obra por intermédio de entidades especializadas por este designadas.

7.2 – O dono da obra é representado pelo diretor da fiscalização e o empreiteiro pelo diretor da obra.

7.3 – O dono da obra comunicará a identidade e atribuições dos seus representantes ao empreiteiro após a consignação da obra.

7.4 – Sem prejuízo das limitações constantes do contrato e da lei, o diretor da fiscalização não tem poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

8 - DIRETOR DA OBRA E QUADROS RESPONSÁVEIS PELA ORIENTAÇÃO DA OBRA

8.1 – O diretor técnico da empreitada e os quadros técnicos, deverão possuir as qualificações e experiência definidas nos n.os 5 e 7 do artigo 4.º, da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

8.2 – O empreiteiro confiará a gestão da qualidade a um técnico com o seguinte perfil:

a) - Formação: Licenciatura em engenharia;
b) - Experiência em obras similares.

8.3 – O empreiteiro confiará o Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição em obra a um técnico com o seguinte perfil:

a) - Formação: Licenciatura em engenharia ambiental;
b) - Experiência em obras similares.

8.4 – O empreiteiro confiará a Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, até à conclusão de todos os trabalhos da obra a:

a) - Gestor da Segurança e Saúde no Trabalho, que será responsável pela implementação e melhoria contínua da SST. Este gestor deverá possuir formação complementar reconhecida (CAP) em curso de técnico superior de segurança (Nível V), e ainda ter experiência comprovada na função em obras similares. O empreiteiro não poderá substituir esse gestor sem o consentimento expresso do dono da obra e aprovação de novo elemento. O dono da obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do gestor da SST da obra, nomeadamente, se verificar que este não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada;

b) - Técnico com formação em SHST, CAP nível III ou V, com presença assídua na obra e poderes para responder perante o dono da obra pela implementação da SST e por toda a documentação elaborada nesse âmbito, com uma experiência em obras similares. O empreiteiro deverá assegurar ainda que este técnico tenha formação em socorrismo.

8.5 – Em caso algum será consentida a acumulação das funções de gestão da segurança e saúde com as de diretor técnico.

8.6 – O dono da obra poderá impor a substituição de qualquer elemento da equipa do empreiteiro, nomeadamente, verificando-se que não possui experiência para a função, revele falta de dedicação e empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada, devendo a respetiva ordem ser fundamentada por escrito.

9 - FATOS A CONSIDERAR OBRIGATORIAMENTE NO LIVRO DE REGISTO DE OBRA

9.1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 345.º do CCP deverão ser obrigatoriamente inscritos no livro de obra todos os fatos relevantes relacionados com a execução dos trabalhos que constituem o objeto da empreitada.

9.2 – Relativamente ao disposto em 10.1, indicam-se os factos que respeitem a reclamações apresentadas pelo adjudicatário, modificações do programa de trabalhos, suspensões de trabalhos, fixação de novos preços, prorrogações contratuais e aplicação de multas, bem como a ele deverão ser apensos os boletins com os resultados dos ensaios efetuados pelo adjudicatário e pela fiscalização.

10 - MEDIÇÃO DOS TRABALHOS

10.1 – A medição dos trabalhos efetuados realizar-se-á mensalmente, devendo estar concluída até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.

10.2 – As medições serão feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e serão formalizadas em auto.

10.3 – Os métodos e critérios a adotar para a realização das medições serão os definidos nos critérios de medição, salvo estipulação em contrário.

11 - REVISÃO DE PREÇOS

11.1 – A revisão de preços do contrato será regulada pelo artigo 382º do CCP e pelo Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, conjugado com os despachos n.º 1592/2004 e nº 22637/2004, publicados em Diário da República (2.ª Série) de 23 de janeiro e 5 de novembro de 2004.

11.2 – A fórmula de revisão de preços adotada é a fórmula polinomial, conforme consta no Número 1 do Art.º 6.º do Decreto Lei n.º 6/2004 de 6 de Janeiro:

$$C_t = a\frac{S_t}{S_0} + b\frac{M_t}{M_0} + b'\frac{M'_t}{M'_0} + b''\frac{M''_t}{M''_0} + \ldots + c\frac{E_t}{E_0} + d$$

em que:

C_t – é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais, arredondado para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a cinco, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S_t – é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

S_0 – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M_t, M'_t, M''_t… - são os índices dos custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representem, pelo menos, 1% do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas;

M_0, M'_0, M''_0, ... - são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

E_t – é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_0 – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a, b, b', b'', ..., c - são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão de obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;

d – é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de a + b + b' + b'' + .. .+ c + d deverá ser igual à unidade, isto é: a + b + b' + b' '+.....c + d = 1.

11.3 – Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação para mais ou menos, do coeficiente de atualização $\boldsymbol{C_t}$ for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

11.4 – A revisão dos preços deverá fazer-se sempre de acordo com o plano de pagamentos aprovado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

11.5 – No entanto, no caso de prorrogações graciosas (sem aplicação de multa), o adjudicatário não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, à data do deferimento da prorrogação, se encontrar em vigor.

11.6 – No caso de prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.

11.7 – Para a revisão de preços dos trabalhos da empreitada deverão considerar-se os coeficientes

indicados no Quadro 1.

Quadro 1 – Fatores específicos da empreitada

	Estrutura de custos	**Índices**
a	Mão-de-obra	0,20
b	M03 – Inertes	0,25
	M22 – Gasóleo	0,15
c	Equipamento de apoio	0,30
d	Constante	0,10

11.8 – Revisão de preços de materiais e equipamentos importados a incorporar na obra:

Não é aplicável para a presente empreitada o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

11.9 – Adiantamentos na revisão de preços por fórmula:

Quando sejam feitos adiantamentos nos termos do artigo 292.º do CCP, a fórmula de revisão será corrigida, tendo em consideração os critérios definidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, designadamente

a) - Para a aquisição da generalidade dos materiais, no caso de adiantamento, a fórmula de revisão será corrigida, tendo em consideração os critérios definidos no artigo 8.º n.º 1 – alínea a) do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro;

b) - Para a aquisição de um material específico, no caso de adiantamento, a fórmula de revisão será corrigida, tendo em consideração os critérios definidos no artigo 8.º n.º 1 – alínea b) do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro;

c) - Para a aquisição de equipamentos de apoio, no caso de adiantamento, a fórmula de revisão será corrigida, tendo em consideração os critérios definidos no artigo 8.º n.º 1 – alínea c) do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro;

d) - Quando se verifique atraso imputável ao adjudicatário, em relação ao plano de trabalhos e plano de pagamentos em vigor, o valor de V (valor dos trabalhos por executar à data do pagamento do adiantamento), a considerar na correção da formula de revisão de preços será a diferença entre o valor total dos trabalhos contratuais aprovados até à data do pagamento do adiantamento e o valor dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados até essa mesma data, de acordo com o plano de pagamentos em vigor;

e) - Sempre que, durante a execução da empreitada, forem concedidos vários adiantamentos, a correção da fórmula para cada um deles, far-se-á a partir da fórmula corrigida do último adiantamento pago;

f) - Quando se verifiquem desvios resultantes de trabalhos a mais ou a menos, após o pagamento dos adiantamentos, proceder-se-á de acordo com o seguinte:

- Para trabalhos a mais, os seus valores serão revistos aplicando-se a fórmula contratual independentemente da fórmula corrigida;

- Para trabalhos a menos da proposta inicial, mesmo que substituídos por outros, implicarão a correção do valor V definido na alínea d), em ordem a considerar os trabalhos realmente executados a partir da data de pagamento do adiantamento e consequente acerto dos trabalhos contratuais realizados após o pagamento dos adiantamentos.

g) - O adiantamento a conceder, em cada momento, não pode exceder o valor dos materiais que falta incorporar na obra, nem o dos equipamentos de apoio a utilizar, consoante o fim a que se destine, a preços desse momento (n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro);

h) - Quando haja lugar a trabalhos a menos, deixando de se verificar, por isso, a condição exigida na alínea anterior, os coeficientes referentes aos materiais e equipamentos de apoio da fórmula contratual abrangidos pelo adiantamento deverão passar a ser iguais a zero e o termo constante a adicionar a *"d"* será o correspondente apenas a essa parte do adiantamento (n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro).

11.10 – Revisões de preços provisórias:

Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstas no artigo 391.º do CCP, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o dono da obra deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

Logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devam ser revistos os trabalhos sejam publicados, o dono da obra procederá ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao adjudicatário ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

12 - SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA

12.1 – Sinalização da Empreitada

Da sinalização da obra constará a colocação de painéis informativos de identificação e de indicação, bem como painéis identificativos da obra, que serão colocados quando da consignação dos trabalhos, de acordo com o discriminado em anexo.

Todos os painéis de sinalização da empreitada deverão ser instalados no prazo máximo de 5 (cinco)

dias a partir da data de adjudicação dos trabalhos.

Ao dono da obra reserva-se o direito de, em qualquer altura, colocar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro todos os painéis em falta.

12.2 – Sinalização de Obras

O empreiteiro obriga-se a colocar nas vias, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária durante as obras, em estrita obediência ao Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e às alterações introduzidas pelo DR n.º 41/2002, de 20 de agosto e pelo DR n.º 13/2003, de 26 de junho.

Para conveniente apreciação, o empreiteiro não poderá iniciar os trabalhos sem que seja aprovado um projeto de sinalização temporária ajustado ao desenvolvimento da obra nas suas diferentes fases, de acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do mesmo diploma legal, aí se incluindo o respetivo projeto de sinalização marítima.

Este projeto será apresentado dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à assinatura do contrato, devendo refletir desde logo o desenvolvimento do plano de trabalhos da empreitada, e para que no dia da consignação dos trabalhos o projeto de sinalização (terrestre e marítima) esteja aprovado pelo dono da obra e em condições de ser aplicado.

O dono da obra, por intermédio da fiscalização, verificará o cumprimento rigoroso do estipulado no número anterior de acordo com o projeto aprovado.

12.3 – Sinalização e proteção dos trabalhadores

O empreiteiro obriga-se ainda à utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores da obra, dos equipamentos de sinalização e de proteção individual dos trabalhadores afetos à execução dos trabalhos, de acordo com as disposições legais em vigor, nomeadamente, coletes dotados de elementos refletorizados, de botas de proteção, de capacete, arnês, etc., de modelos adequados às condições e natureza dos trabalhos específicos e como tal aceites pela fiscalização.

12.4 – Encargos e penalidades

De acordo com o artigo 80º do Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, o empreiteiro que não dê cumprimento ao exigido nas presentes disposições, ficará sujeito à aplicação de uma multa de 500 € acrescida de 50 € por cada dia em que se mantiver qualquer irregularidade, podendo a fiscalização suspender os trabalhos nos termos dos artigos 297.º e 365.º do CCP, até que a situação seja comprovadamente implementada nas devidas condições.

Para o efeito, e em qualquer dos casos, será lavrado auto, nos termos do disposto nos artigos 345.º e 369.º do CCP, respetivamente.

Serão da inteira responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos a que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa dar causa, quer à obra, quer a terceiros.

13 - PRAZO PARA REMOÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E PARA ARRANJOS DE INTEGRAÇÃO

É fixado em 15 (quinze) dias o prazo dentro do qual o empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os materiais, entulho, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para apoio e execução da obra.

Terá, ainda, que proceder, quando aplicável, aos trabalhos para integração paisagística dos terrenos onde foram instalados os estaleiros e foram explorados os inertes. A decisão quanto à necessidade destes trabalhos cabe ao Dono da Obra.

14 - CONSERVAÇÃO DA OBRA DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO

Logo após a assinatura do auto de consignação e durante o prazo de execução – incluindo prorrogações e suspensões – o empreiteiro deverá manter em perfeito estado de conservação (no mínimo nas condições existentes à data da consignação) as vias onde a empreitada se desenvolve, executando todos os trabalhos necessários.

Se aplicável, o empreiteiro deverá apresentar um plano de trabalhos com os troços das vias rodoviárias que irá utilizar, bem como os respetivos períodos de utilização.

As condições existentes, à data da consignação dos trabalhos e após a sua utilização no período da empreitada, serão verificadas em inspeções conjuntas, efetuadas pelo empreiteiro e pelo dono da obra ou seu representante designado.

15 - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

15.1 – Estaleiro(s)

15.1.1 – Constitui obrigação e encargo do empreiteiro a dotação do estaleiro, ou estaleiros, com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

15.1.2 – Todos os encargos e meios afetos à montagem, ao funcionamento, à manutenção e à desmontagem do estaleiro, nomeadamente os que a seguir se referem, deverão ser objeto de uma quantificação na respetiva lista de preços unitários:

a) - Instalações provisórias e/ou definitivas, fixas e/ou móveis, para escritórios, oficinas, armazéns, ferramentarias, aparcamento de viaturas, alojamento de pessoal, refeitórios, cozinhas, fiscalização e dono da obra, etc.;

b) - Infraestruturas e respetivos componentes de equipamento e acessórios de apoio (eletricidade, águas, esgotos, comunicações, climatização, informática, acessos, serventias, abastecimento de combustíveis, segurança, sinalização, etc.) e necessários ao regular funcionamento do estaleiro;

c) - Mobiliário, equipamento de escritório e consumíveis;

d) - Equipamento informático e respetivos consumíveis;

e) - Equipamento de comunicações e respetivos consumíveis;

f) - Iluminação do(s) recintos do estaleiro e controlo de acesso ao(s) mesmo(s);

g) - Equipamentos (pesados e ligeiros) e ferramentas (manuais e elétricas);

h) - Equipamentos de proteção individual e coletiva;

i) - Meios humanos (técnicos superiores ligados à gestão, preparação, apoio e direção de obra, técnicos intermédios de apoio, enquadramento e chefia, pessoal administrativo e secretariado, operários qualificados e indiferenciados, etc.);

j) - Apoio de estrutura empresarial do empreiteiro e respetiva remuneração;

k) - Instalações provisórias para armazenamento e/ou acondicionamento de resíduos e produtos químicos.

15.1.3 – A escolha do local destinado à construção do estaleiro é da responsabilidade e encargo do empreiteiro, que deverá submetê-lo à aprovação do dono de obra. O local a propor deverá situar-se fora de áreas sensíveis.

15.1.4 – O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade.

15.1.5 – A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

15.1.6 – A identificação pública, bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra, devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

15.1.7 – Os locais e as instalações que, eventualmente, o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

15.1.8 – O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e será obrigado a repô-las nas condições iniciais,

uma vez concluída a execução da empreitada.

15.1.9 – As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada, designadamente o local para depósito temporário de materiais, devem obedecer ao disposto na cláusula 16.1.4 e ser submetidas à aprovação da fiscalização.

15.1.10 – O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização, a qual não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

15.1.11 – No final da obra, o empreiteiro deverá proceder à desmontagem do estaleiro, à remoção de todos os equipamentos e materiais e à reposição das condições iniciais do terreno ocupado pelo estaleiro.

15.2 – Redes de águas, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

15.2.1 – O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra, do pessoal e do estaleiro.

15.2.2 – Salvo indicação em contrário constante deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na subsecção anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços propostos no ato do concurso.

15.2.3 – Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "água imprópria para consumo".

15.2.4 – As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

15.2.5 – As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

15.3 – Vedação do local da obra

15.3.1 – O empreiteiro deverá estabelecer, por sua conta, uma vedação do estaleiro e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos.

15.3.2 – As vedações poderão ter carácter definitivo (entendendo-se por carácter definitivo quando tais vedações permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra) e carácter provisório, nomeadamente em valas ou outras frentes temporárias.

O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.

15.3.3 – Competirá à fiscalização da obra aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.

15.3.4 – Quando a fiscalização da obra o determinar, o empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.

15.3.5 – No final dos trabalhos, as vedações (provisória e definitiva) serão removidas a expensas do empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

15.4 – Instalações para o dono da obra e fiscalização

Constitui obrigação do empreiteiro, no período que decorre entre a data da consignação e a data da elaboração da conta da empreitada, colocar à disposição dos representantes do dono da obra, para uso destes, o seguinte:

- Um escritório no estaleiro com área mínima de 15 m^2, com compartimentos independentes (tendo um deles área mínima de 9 m^2, para reuniões) e respetivas instalações sanitárias, incluindo mobiliário e equipamentos de escritório e consumíveis.

Todos os compartimentos terão luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação, equipamentos de ar condicionado, telefone e ligação a internet.

O empreiteiro disponibilizará ainda um aparelho de fax e uma máquina de fotocópias e competir-lhe-á também garantir a sua funcionalidade, fornecendo para o efeito todo o material de escritório e consumíveis, para além de assegurar a sua manutenção e limpeza, e a guarda permanente de todos os bens, à qual será associado ainda um seguro contra roubos e incêndios.

15.5 – Cobertura Fotográfica e Filmagens

O empreiteiro obriga-se, sob coordenação do dono da obra, a garantir a cobertura fotográfica e filmada (vídeo) das fases mais representativas dos trabalhos. A primeira filmagem deverá ser realizada antes do início dos trabalhos.

As filmagens deverão ser feitas em sistema digital com leitura em sistema operativo Windows, devendo o empreiteiro entregar à fiscalização as correspondentes gravações, tal como as fotografias digitais em formato compatível.

15.6 – Plano de segurança e saúde e compilação técnica

O empreiteiro obriga-se a implementar e desenvolver o plano de segurança e saúde e a compilação técnica nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e da Portaria n.º 101/96 de 3 de abril, constante do caderno de encargos da empreitada, e em conformidade com o prescrito no

n.º 2.4.3 das condições gerais do presente Caderno de Encargos.

O empreiteiro obriga-se, ainda, a fornecer à fiscalização todos os planos, projetos e documentos necessários para o desenvolvimento da compilação técnica da obra, podendo na sua ausência a fiscalização vir a recusar a receção provisória da obra, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

15.7 – Serviços afetados

15.7.1 – O empreiteiro deverá ter em conta a necessidade de realização de trabalhos referentes aos serviços afetados, englobando todos os serviços públicos e privados que podem existir nas zonas da obra, à superfície, a nível subterrâneo ou subaquático, relativos às infraestruturas de águas, esgotos, incêndios, gás, energia, telecomunicações, etc., que terão de ser deslocados ou transferidos, temporária ou permanentemente, em resultado da execução da empreitada ou de quaisquer instalações de apoio à mesma empreitada, tendo em vista o desenvolvimento normal dos trabalhos sem que haja quebras de ritmo ou de segurança material e humana.

15.7.2 – São da responsabilidade e encargo do empreiteiro a execução dos projetos e a construção das novas infraestruturas para os serviços afetados e de todos os trabalhos provisórios ou definitivos que sejam necessários ao referido restabelecimento.

15.7.3 – Deverão ser contactadas pelo empreiteiro as entidades responsáveis pelos serviços afetados, devendo, para além da recolha de informações e da análise das soluções possíveis, ser analisadas as previsões das necessidades futuras, evitando-se, na medida do possível, a introdução de alterações durante a execução da empreitada.

15.7.4 – O empreiteiro deve ter em atenção que serão de sua conta e responsabilidade todos os contactos para resolução da situação relativa aos serviços afetados com as entidades ou concessionárias intervenientes; as ações de coordenação das intervenções destas entidades; a obtenção das aprovações necessárias e a integração dessas atividades no planeamento da empreitada, por forma a minimizar a sua interferência nos trabalhos da mesma, onde eventuais atrasos são da sua exclusiva responsabilidade.

São ainda da responsabilidade e encargo do empreiteiro os reconhecimentos necessários para determinar a verdadeira posição planimétrica e altimétrica dos serviços afetados.

15.7.5 – O empreiteiro deverá assinalar no terreno os obstáculos subterrâneos ou aéreos que venham a ser afetados pela obra, tais como cabos elétricos e telefónicos, condutas de água e de gás, coletores de esgoto, drenos, oleodutos, galerias, muros e outras interferências, cujos traçados constem ou não do projeto, sendo também sua responsabilidade a implantação e conservação de sinalização eficiente, permanente noite e dia, nos locais desses desvios e suspensões e quando necessário, por perigo eminente, vedar os locais desses trabalhos, impedindo o acesso de pessoas estranhas à obra.

15.8 – Condicionantes ambientais

O empreiteiro obriga-se a implementar as medidas de proteção ambiental necessárias à minimização dos efeitos decorrentes da execução dos trabalhos ao nível do paisagismo, solo, fauna, flora, qualidade

do ar, qualidade da água, ruído, etc.

15.9 – Execução de desvios provisórios

Salvo estipulado em contrário no projeto, que poderá prever intervenção específica, os encargos decorrentes da execução de desvios provisórios, tanto no que se refere ao projeto como aos trabalhos necessários em obra, serão suportados pelo empreiteiro.

16 - TELAS FINAIS

O empreiteiro obriga-se a executar as telas finais da obra, tendo que as entregar à fiscalização no ato de receção provisória da empreitada.

Assim, o empreiteiro obriga-se a fazer as correções e ajustamentos que ocorreram durante a execução da obra, tendo que entregar em papel e em ficheiros magnéticos (Word e Excel para peças escritas e DWG para as peças desenhadas, ou em formato convertível para estes formatos), as telas finais correspondentes à atualização de todos os dados da realização da obra, incluindo elementos topográficos e de expropriação, caso existam.

17 - CONTROLO DE MATERIAIS

17.1 – Todos os materiais a utilizar na obra serão inspecionados pela fiscalização, antes de serem transportados e armazenados no estaleiro da obra. Assim, o empreiteiro deverá informar por escrito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a consignação da empreitada, das origens, tipos e características de materiais que tenciona utilizar.

A fiscalização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se-á por escrito, sobre a aceitação ou rejeição dos materiais.

17.2 – O empreiteiro é o único responsável pela constância da qualidade e homogeneidade dos materiais.

17.3 – No caso de produtos manufaturados, a qualidade poderá ser comprovada por certificados de fabrico, atestando que os produtos correspondem às exigências constantes no caderno de encargos.

18 - ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E PRESERVAÇÃO DAS SUAS QUALIDADES

18.1 – O empreiteiro é o único responsável pela preservação de todos os materiais durante o transporte e armazenamento, até à sua colocação na obra.

18.2 – A fiscalização rejeitará todos os materiais deteriorados que não estejam em conformidade com o clausulado do caderno de encargos, obrigando o empreiteiro, à sua conta, a retirá-los do estaleiro da obra.

18.3 – Se, porventura, o empreiteiro se propuser através de tratamento apropriado a tentar recuperar aqueles materiais, tornando-os aceitáveis, a fiscalização poderá autorizar a tentativa de recuperação, mas, em caso de fracasso, o empreiteiro será o único responsável pelos prejuízos e/ou atrasos daí decorrentes.

18.4 – Os materiais de diferentes qualidades, tipos ou origens deverão ser armazenados separadamente, de maneira a permitir em qualquer momento uma inspeção completa e rápida, por parte da fiscalização.

19 - ENSAIOS DIVERSOS

19.1 – A receção de materiais e elementos de construção será feita com base na verificação de que satisfazem as características especificadas no caderno de encargos ou no contrato.

19.2 – Quando aplicável, a divisão em lotes será efetuada de acordo com as condições especiais relativas a cada material ou elemento. Quando aquelas condições forem omissas a divisão em lotes será feita por origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

19.3 – Todos os ensaios a realizar ou estipulados nas normas, regulamentos ou legislação específica em vigor, são considerados obrigatórios e constituem encargo do empreiteiro, salvo nas exceções especificamente estipuladas.

19.4 – Quando a fiscalização tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de ensaios além dos previstos.

19.5 – Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior forem satisfatórios e as deficiências encontradas não forem de responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os ensaios e com a reparação daquelas deficiências serão da conta do dono da obra.